



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011582-54.2023.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES DE JURERE INTERNACIONAL - AJIN

ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER (OAB SC023320)

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC**, com pedido de efeito suspensivo, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **OUTROS**, nos autos do cumprimento de sentença de nº 5032252-81.2022.4.04.7200, contra a parte da decisão que determinou a imediata suspensão dos alvarás com a interdição comercial de estabelecimentos caracterizados como postos de praia (*beach clubs*) instalados em Jurerê Internacional, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200.000,00 (**evento 49, DESPADEC1** da ação principal).

Sustenta a parte agravante, em suma, que a suspensão dos alvarás e a interdição dos estabelecimentos estão despidas de motivo ou de fato gerador, configurando clara violação ao devido processo legal, além de refletir medida de natureza coercitiva, ilegal e arbitrária, tendo o magistrado singular considerado que os responsáveis pelos chamados *beach clubs* não teriam cumprido integralmente com as obrigações fixadas no aresto transitado em julgado, no que diz respeito à determinação da demolição dos acréscimos que transbordaram dos limites do Termo de Ajustamento de Conduta de 2005, firmado nos autos da ACP nº 990080904. Afirma a ocorrência de grave afronta ao princípio da separação de poderes, constatando-se a interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de Florianópolis/SC e à FLORAM, à luz da LC nº 140/2011, impondo entendimento unilateral do IBAMA que culmina na ilegal interdição dos empreendimentos como forma de coerção, constrangimento e confisco, não havendo demonstração de qualquer dano ao meio ambiente a justificar a abrupta suspensão dos aludidos alvarás. Acrescenta que estão em xeque os empregos e a subsistência de centenas de famílias vinculadas aos estabelecimentos, que muito possivelmente não se recuperarão da severa interdição, mormente após

uma pandemia e grave crise socioeconômica, havendo estímulo à clandestinidade, cerceamento à implantação de empreendimentos lícitos, abalo à arrecadação de impostos no Município (mormente Imposto sobre Serviços - ISS) e resultando em danos econômicos e sociais irreparáveis, inclusive ao turismo de Florianópolis/SC. Requer, assim, a suspensão dos efeitos da decisão do cumprimento de sentença principal e demais idênticas, a fim de que seja autorizado o funcionamento dos 05 (cinco) estabelecimentos comerciais interditados. Sucessivamente, postula a suspensão da ordem de interdição até a manifestação da FLORAM nos autos de origem (evento 1, INIC1).

Em Regime de Plantão, a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo referente ao cumprimento de sentença principal de nº 5032252-81.2022.4.04.7200, cancelando a determinação da suspensão dos alvarás e da interdição dos estabelecimentos réus, considerando que o Juízo de origem proferiu idêntica decisão para os cumprimentos de sentença de nºs 5032249-29.2022.4.04.7200, 5032247-59.2022.4.04.7200, 5032242-37.2022.4.04.7200 e 5032256-21.2022.4.04.7200, de modo a aplicar extensivamente a referenciada decisão aos agravos de instrumento de nºs 5011584-24.2023.4.04.0000, 5011587-76.2023.4.04.0000, 5011588-61.2023.4.04.0000 e 5011591-16.2023.4.04.0000 (evento 3, DESPADEC1).

O MPF opôs embargos de declaração, invocando a existência de omissões e contradições em dito pronunciamento judicial, almejando a reconsideração da decisão do plantão que suspendeu os efeitos da decisão agravada no que pertine à imediata suspensão dos alvarás com a interdição comercial das empresas demandadas (evento 12, EMBDECL1).

É o sucinto relatório. Decido.

Após apreciação em regime de plantão, os autos vieram encaminhados a esta Relatora e, não obstante as razões externadas pela eminente Desembargadora plantonista, tenho que a decisão merece ser reconsiderada, tendo em conta a fundamentação que passarei a expor.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência.

Constou do pronunciamento judicial da ação civil pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200, à luz de ação coletiva anterior (ACP nº 990080904), que apenas as estruturas de alvenaria objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2005 poderiam permanecer na praia de Jurerê Internacional, bem assim a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. Quanto a estruturas provisórias, o TAC foi expresso ao vedar a instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo a colocação de estruturas provisórias. Como decorrência, os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia (*Beach Clubs*) que contrariassem tal entendimento seriam considerados ilegais e, portanto, declarados nulos.

Colaciono, por oportuno, excertos da referenciada ementa (Grifei):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEACH CLUBS. DANO AMBIENTAL E OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÕES LOCAIS, IBAMA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIOS ATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO DO

PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AMICI CURIAE E TERCEIROS INTERESSADOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. POLUIDOR PAGADOR. ÁREA DE RESTIGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LINHA DE PREAMAR. TERRENO DE MARINHA. TERRENO ALODIAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO. **NULIDADE DOS ALVARÁS.** INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 4. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e a obrigação de recompor a violação perpetrada ao meio ambiente é propter rem, de forma que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo independente de ter efetivamente causado o dano, pois tem o poder-dever de averiguar a regularidade do empreendimento que assumem, o respeito às normas ambientais e, tendo lucrado com o prejuízo social e ambiental, são legítimos para seguirem respondendo em juízo. Os ocupantes anteriores não mais são legitimados. (...) 8. **A ACP nº 990080904, julgada perante a Justiça Federal, deve ter seus limites de julgamento respeitados.** (...) 12. A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 13. **Conforme julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 990080904, os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória.** (...) 19. O meio ambiente é bem comum, constitucionalmente protegido. **Conforme prova pericial produzida, a área ocupada pelos Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional localiza-se sobre dunas e restinga, ambas Áreas de Preservação Permanente, e sobre terrenos de marinha, sendo decorrência lógica de tal constatação a afirmação de existência de dano ambiental, devendo ser providenciada sua desocupação para garantir a recuperação do respectivo habitat, respeitados os limites impostos em TAC nos autos da ACP nº 990080904.** Neste contexto, as estruturas de alvenaria existentes à época do Termo podem e devem ser mantidas, no interesse da comunidade local devendo, imperiosamente, dentre outros destinos, garantir apoio aos banhistas e ao turismo, e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica. 20. **Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos.** (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026468-07.2014.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2017)

Tal questão é definitiva e não comporta mais discussão em razão do trânsito em julgado da decisão.

Com efeito, em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo ater-se aos seus estritos termos do comando com força executiva, como visto, em razão da garantia da coisa julgada.

A propósito, trago à colação precedentes deste Tribunal sobre o tema, inclusive vedando a relativização da coisa julgada (Grifei):

*AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano ambiental na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. **Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização.** 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis 5. **Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado.** (TRF4, AG 5044836-23.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRAD. SUBSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. **Com efeito, não é possível reabrir-se, após o trânsito em julgado, questão já decidida acerca dos limites da obrigação fixada pelo título executivo.** 2. O Juízo a quo considerou o PRAD apresentado pelo agravado na esfera administrativa e as recomendações técnicas do IBAMA constantes do Laudo Técnico no 11/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC,*

devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir nesses moldes. (TRF4, AG 5043002-48.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/03/2022)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há se falar em incompetência do ICMBio para apreciar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, porque (a) a sentença previu a indicação do órgão competente pelo MPF, não havendo impugnação oportuna nesse sentido, (b) a atribuição para apreciar o PRAD não se confunde com a competência do órgão licenciador, visto que se trata de providências que possuem finalidades e objetos distintos, (c) o ICMBio, na condição de agente fiscalizador e autuador, tem competência para atuar na recuperação do dano ambiental (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). II. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano ambiental na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do meio ambiente, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. III. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. IV. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. V. O processo administrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. VI. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VII. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando

configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VIII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5036404-78.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo consistente na novel legislação municipal tratando da regularização fundiária não tem o condão de alterar o comando sentencial de demolição da edificação e recuperação total do dano ambiental causado à área sub judice, porque (a) o entendimento desta Turma tem sido de que a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária, (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, também teve oportunidade de examinar as questões e decidiu, em recente julgamento, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio feitas irregularmente na Praia da Galheta, sobre área de preservação permanente, em região que não se caracteriza como núcleo consolidado e que não preenche os requisitos e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada do meio ambiente, de forma que mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, ele em nada afetará o tramitar das ações relativas à Praia da Galheta, não existindo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificação da localidade em questão. II. A questão relativa à regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 foi examinada e afastada na sentença, não tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante. III. Não se aplica ao presente caso o art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17, que garante ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois trata-se de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em sua relativização, porquanto, conforme exaustivamente explicitado, a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. (TRF4, AG 5044320-66.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021)

Por decorrência, descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal.

Outrossim, cumpre acrescentar que não se pode olvidar do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção ambiental deve observar sempre

o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados.

Nesse sentido, o posicionamento do STF (Grifei):

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A **supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente.** III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022)*

Por conseguinte, a decisão recorrida, longe de ter encampado alguma ilegalidade, prestigiou o título executivo. A realidade é que houve sucessivas tratativas no intuito de adiar o cumprimento da decisão. Proferido o acórdão neste Tribunal Regional Federal em outubro de 2017, sobreveio seu trânsito em julgado em 29 de março de 2022. Desde então foi fixado o dia 18 de dezembro de 2022 para retirada das estruturas consideradas irregulares, mas houve ajuste entre as partes para que fossem utilizadas de 30 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, prazo que, depois, foi estendido ao dia 09 daquele mês.

Do acervo probatório existente na causa não se vislumbra ação concreta das empresas demandadas no sentido de dar efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer seja em relação à condenação na obrigação de pagar (pela falta de adequação das estruturas atuais àquelas de alvenaria originárias dos postos de praia, conforme TAC celebrado na ACP nº 990080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, pela falta de apresentação de PRAD relacionado à recuperação das áreas indevidamente ocupadas pelos *beach clubs* e pela falta de compromisso em retirar as estruturas provisórias incontroversas até o dia 09.01.2023).

Inafastável é a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais, em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais.

A título ilustrativo, divisa-se, sim, de elementos de prova existentes nos autos, que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia (evento 32, OUT2, OUT4 e OUT5 e evento 48, OUT2 e OUT4).

E havendo título executivo transitado em julgado, que tem por objetivo a proteção ambiental de todo um ecossistema, não há como, por vias indiretas, esquivar-se ao seu cumprimento, não havendo cogitar em afronta ao princípio da separação de poderes, subsistindo descabida a arguição de interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de Florianópolis/SC e à FLORAM à luz da LC nº 140/2011.

Ademais, desponta conveniente realçar, ainda, que nos autos do cumprimento de sentença nº 5026567-69.2017.4.04.7200, o magistrado singular já havia advertido que, em caso de recalcitrância, seria determinada a interdição da atividade comercial dos executados (evento 490, DESPADEC1), havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido (evento 503, PROMO_MPF1).

Nessas condições, configurada, assim, a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, nos termos da r. decisão recorrida.

No caso dos autos, portanto, não está presente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão urgente de efeito suspensivo em favor da parte agravante, restando despicienda a análise do pressuposto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão proferida em regime de plantão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a decisão recorrida.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC.

Comunique-se o juízo de origem.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003840018v49** e do código CRC **8d979637**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 11/4/2023, às 14:38:41

5011582-54.2023.4.04.0000

40003840018.V49